

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de direito privado, que empregue pessoa portadora de necessidades especiais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Insere o § 3º, ao art. 13, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que “Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 13.

.....

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de cálculo do imposto de renda de que trata a alíquota do art. 3º desta lei, o percentual de 2% (dois por cento) se empregar em seus quadros, observado o limite mínimo de 10% (dez por cento) do total geral de seus empregados, pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Certamente vimos o avanço estabelecido pela lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas com cem (100) ou mais empregados preencherem uma parcela de seus cargos com pessoas com deficiência. É a denominada reserva legal de cargos, conhecida como Lei de Cotas na forma como preceitua art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Embora as conquistas tenham sido consideradas válidas, por assim demonstrarem os resultados, é preciso que tenhamos consciência de que o percentual, ainda que modesto, mas de relevo, pode e deve ser ampliado, bastando para isso a adoção de medidas que viabilizem o setor privado, sem a condição impositiva do dever, mas, sobretudo, por meio de incentivos que possam ser traduzidos como eficientes e eficazes.

Uma das formas de introduzirmos referida possibilidade é por meio da adoção de incentivos fiscais, os quais, não podem ser vistos pelo Governo como uma perda ou renúncia de receita, mas sim, e, sobretudo, como um mecanismo de se reduzir, sobremaneira, as desigualdades que ainda são muitas.

Destarte, crível é o entendimento, e os resultados comprovam, que as políticas públicas do Governo em favor de quaisquer minorias sempre trazem maior resultado quando incentivadas. Até porque, imperativo que reconheçamos ser o Brasil um dos países com a maior carga tributária do mundo, o que por si só explica a não adesão em massa, de forma voluntária, por parte do setor privado.

Certamente que o art. 1º, II e III e 170 da Constituição Federal de 1988, expressam o dogma jurídico fundamental de que devemos primar pelo respeito ao princípio constitucional do valor social do trabalho e da livre iniciativa, para que se implantem a cidadania plena e a dignidade do trabalhador, com ou sem deficiência. Mas, é preciso que o Governo dê sua parcela de contribuição, logo, apresenta-se como justa a iniciativa ora proposta, de se conceder incentivo fiscal às pessoas jurídicas que se disponham a ampliar seus quadros com pessoas portadoras de deficiência física, sem a pecha impositiva, coercitiva de uma norma, mas de cunho facultativo com caráter estimulante.

Desta feita, não há de se olvidar que o número de pessoas portadoras de deficiência a serem inseridas no mercado de trabalho elevará consideravelmente.

Assim sendo, é que submeto à análise e consideração de nossos Pares o presente projeto de lei esperando merecer o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MÁRIO COUTO